



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1012570-30.2023.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante/Apelado MUNICÍPIO DE TUPÃ, são apelados/apelantes PAULO SÉRGIO GUSMÃO, RODRIGO CALCIOLARI e LOURIVAL DOS SANTOS MENDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicados os recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SILVIA MEIRELLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível/Remessa Necessária nº: 1012570-30.2023.8.26.0637*
Apelantes e reciprocamente apelados: JUÍZO EX OFFICIO,
MUNICIPALIDADE DE TUPÃ e PAULO SÉRGIO GUSMÃO E
OUTROS
Comarca: TUPÃ
Juiz: DR. EDSON LOPES FILHO
Voto nº: 24.197 – KM*

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA –
Servidores públicos municipais de Tupã –
Tratoristas – Adicional de periculosidade – Ação
 julgada procedente.

NULIDADE DO JULGADO – Reconhecimento *ex*
***officio* – Feito que não reunia condições de**
 julgamento imediato – Necessidade de
 complementação do laudo pericial a fim de se aferir
 se há, ou não, periculosidade nas atividades
 desenvolvidas pelos autores no exercício do cargo –
 Apresentação dos quesitos pelos autores e réu que
 não foram respondidos – Cerceamento de defesa
 configurado – Sentença anulada *ex officio*, com o
 consequente retorno dos autos à Vara de origem –
 Recursos prejudicados, com determinação.

Trata-se de recursos *ex officio* e voluntário de
apelação interpostos por ambas as partes contra a r. sentença reproduzida
a fls. 294/300 que, nos autos da ação declaratória c.c. condenatória
ajuizada por PAULO SÉRGIO GUSMÃO E OUTROS em face da
MUNICIPALIDADE DE TUPÃ, julgou procedente o pedido para o fim
de condenar “a requerida a implantar o adicional de periculosidade na
remuneração dos autores, nos termos da fundamentação, enquanto
permanecerem no exercício das atividades ora tidas como perigosas,

sem acúmulo, porém, com o adicional de insalubridade, bem como a pagar os atrasados a esse título, observada a prescrição quinquenal e a exclusão dos valores inacumuláveis recebidos a título de adicional de insalubridade, cujo cálculo deverá ser apresentado em incidente de cumprimento de sentença.” Houve, ainda, a condenação da vencida ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de liquidação do julgado.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Recurso da Municipalidade a fls. 308/339.

Recurso adesivo do autor a fls. 348/353.

Contrarrazões a fls. 343/347 e 357/360.

É o relatório.

Trata-se de recursos *ex officio* e voluntário de apelação interpostos por ambas as partes contra a r. sentença que, nos autos da ação declaratória c.c. condenatória, julgou procedente o pedido, condenando a Municipalidade ao pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos, compensados com o adicional de insalubridade.

Com todo respeito, a r. sentença não merece prevalecer, uma vez que o feito não comportava o julgamento imediato.

Isto porque, o *expert* em seu laudo pericial não respondeu aos quesitos formulados pelos autores (fls. 198/200) e pelo réu (fls. 205/206), bem como deixou de esclarecer as críticas apresentadas pela Fazenda a fls. 278/284.

Há dúvida quanto ao fato dos autores efetivamente estarem expostos à condição periculosa, ou não, posto haver informação de que os tratores são abastecidos por frentistas que permanecem nos locais próprios de abastecimento e não pelos próprios autores, situação de fundamental importância para o adequado julgamento da lide.

Assim, diante das críticas apresentadas ao laudo, bem como dos quesitos elaborados pelas partes, os quais não foram respondidos, havia a clara necessidade de complementação do laudo da perícia realizada no presente feito, de modo a ratificar ou retificar se os autores estão, ou não, expostos às atividades perigosas no exercício do cargo.

Ademais, em se cuidando de demanda que versa sobre o reconhecimento de um estado de fato (condições do local de trabalho), é imprescindível a produção de prova pericial *in loco*, com os esclarecimentos apresentados e com as respostas aos quesitos formulados pelas partes, para o fim de se verificar sobre a possibilidade do percebimento do adicional de periculosidade, sob pena de cerceamento de defesa de uma das partes da demanda.

Notória, por tal razão, a necessidade de mensuração da situação fática contextualizada nos autos, não se cuidando de questão unicamente de direito, o que não autorizava (e nem autoriza neste momento processual) o julgamento da lide sem que antes fossem feitos tais esclarecimentos, já que o feito não reunia condições de julgamento imediato, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Daí porque, de rigor a anulação, de ofício, da r. sentença, com a devolução dos autos à Vara de origem para o seu regular prosseguimento, com a complementação do laudo pericial para fins de resposta aos quesitos formulados pelas partes, bem como prestação dos esclarecimentos às críticas apresentadas ao laudo, nos termos supra destacados.

Ressalto, finalmente, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do NCPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **anula-se ex officio**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a r. sentença de primeiro grau, ficando **prejudicados** os recursos.

SILVIA MEIRELLES

Relatora